



Porto Alegre, 11 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 27.773/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através de consulta enviada ao IGAM por Viviane Menezes, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de emenda a Lei Orgânica identificado pelo protocolo nº 27227, de 04/07/2019, que altera a redação do inciso VI do art. 17; altera a redação do § 1º e revoga o § 2º do art. 38, todos da Lei Orgânica, a fim de suprimir a previsão de prazo máximo para apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal.

II. Inicialmente, cumpre destacar que espécie normativa tendente a emendar a Lei orgânica denomina-se Proposta de Emenda à Lei Orgânica, como se observa do art. 26, da LOM, sendo equivocada a utilização da denominação projeto de emenda.

Feito o necessário aporte inicial, cumpre registrar que a alteração na Lei Orgânica deve ser formalizada mediante os procedimentos disciplinados na própria Lei Orgânica do Município, que devem estar definidos em consonância com o art. 29¹ da Constituição do Brasil.

João Jampaulo Júnior , sobre o tema, refere que:

“Destinam-se essas emendas a aditar, suprimir ou alterar dispositivos da lei maior do Município. Normalmente, o número legal de assinaturas para a proposta de emendas à LOM é de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores existentes na Câmara, ou então proposição do Chefe do Executivo [...]”²

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

A emenda, assim aprovada, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, sempre atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do respectivo Estado.

Nesse sentido, dirimi qualquer dúvida o art. 26, da LOM de Carazinho, que

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

² JÚNIOR, João Jampaulo. *O Processo Legislativo Municipal*. [S.n], Editora de Direito, p 59.



estabelece:

Art. 26 A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, no prazo de sessenta dias, a contar de sua apresentação.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

No caso concreto, verifica-se que estão identificados na proposição (não consta assinaturas) 13 vereadores, razão pela qual, considerando que a Câmara Municipal de Carazinho é composta por 14 (quatorze) vereadores, tem-se por atendido o requisito de admissibilidade da matéria, na forma estabelecido no art. 26, da LOM.

Ainda quanto as formalidades a serem observadas, chama-se atenção para necessidade de observância ao procedimento específico estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal para tramitação de proposta de emenda à Lei Orgânica.

III. No que respeita a materialidade da alteração proposta, verifica-se que o estabelecimento de prazo na LOM para a Câmara julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito não guarda simetria com o regramento constante da Constituição Estadual (art. 53, III) e da Constituição Federal (art. 49, IX), acerca do julgamento das contas do Governador e do Presidente da República, respectivamente, razão pela qual entende-se que alteração ao inciso VI do art. 17, da LOM, está amparada constitucionalmente.

No mesmo sentido, a revogação do § 2º do art. 38, da LOM, pois este dispositivo, além de conter regra igual aquela constante do inciso VI, do art. 17, prevê o julgamento das contas da Câmara e aprovação do parecer prévio do TCE/RS por decurso de prazo, regras que não se coadunam com o hodierno regramento constitucional acerca do tema.

Nesse sentido, cumpre registrar que o art. 71, II, da CF/88, observado o disposto no art. 71, da CE/89, estabelece que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, sendo esta exatamente a hipótese em que se enquadra as contas de gestão da Câmara Municipal.

Por fim, quanto a previsão de manutenção do parecer prévio do TCR/RS por decurso de prazo, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto, ao qual foi atribuído repercussão geral, dos REs 729744 e 848826 sedimentou entendimento no sentido de que é poder dever da Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, sendo inadmissível a omissão do órgão quanto a essa atribuição constitucional.



IV. Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da proposição analisada na forma em que se apresenta, visto que atendido o requisito de admissibilidade previsto no art. 26, da LOM, bem como pela regularidade da alteração pretendida, uma vez que esta busca adequação do texto legal ao regramento constitucional.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM